



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

CÍCERO FLÁVIO SANTOS BEZERRA

**A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS NO
BRASIL**

ARACAJU
2020

B574e BEZERRA, Cicero Flavio Santos

A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS NO BRASIL / Cicero Flavio Santos Bezerra; Aracaju, 2020. 18p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Marcel Figueiredo Ramos.

1. Evolução de Direitos 2. Empregados Domésticos 3. Legislação 4. Princípio da Igualdade.

349.2(813.7)

CÍCERO FLÁVIO SANTOS BEZERRA

**A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS NO
BRASIL**

Monografia apresentada à Coordenação do curso de Direito da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2020.1.

Aprovado (a) com média: 9,0



1º Examinador (Orientador)

2º Examinador

3º Examinador

Aracaju (SE), 10 de junho de 2020.

A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS NO BRASIL*

Cícero Flávio Santos Bezerra

RESUMO

O trabalho doméstico é aquele exercido no âmbito residencial, de forma contínua, e que não tem por finalidade a geração de lucro. Corresponde, assim, àquele que visa atender as necessidades básicas de uma família ou pessoa, não sendo uma modalidade de trabalho regulamentada pela Consolidação das Leis de Trabalho (CLT). Mesmo a Constituição Federal de 1988 tendo positivado o Princípio da Igualdade, essa não parece ter abrangido essa classe de trabalhadores ao longo dos anos. Com a evolução legislativa que garantiu diversos direitos aos trabalhadores em geral, esses não contemplaram a classe aqui estudada. Este artigo tem o objetivo principal de verificar diante da Evolução dos Direitos dos Empregados Domésticos no Brasil, se esta classe possui os mesmos direitos das demais classes de empregados. Bem como apresentar a origem do trabalho doméstico no Brasil, além de caracterizar como a legislação alcança a classe doméstica, bem como analisar a influência da Organização Internacional do Trabalho nos direitos conquistados por esses trabalhadores e verificar as propostas de intervenção para melhorias significativas que contemplem a classe de trabalhadores domésticos. Para a realização deste trabalho, foi realizada uma pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa, por meio de artigos, livros, leis, cartilhas de órgãos oficiais e dados de organizações que estudam de forma técnica as características relacionadas a esses trabalhadores. Foi possível constatar uma nova postura do legislador ao elaborar as leis. Do Código Civil de 1916 até as leis mais recentes os direitos estabelecidos para essa classe, incluindo dados de organizações nacionais e internacionais mostram que houve a positivação de direitos com o intuito de promover a igualdade de direitos em relação aos empregados domésticos. Porém, algumas fragilidades na lei e na cultura da população ainda impedem que as condições de trabalho sejam ideais. Assim, é preciso ainda haver melhorias no comportamento da sociedade e na legislação para melhorar as condições de trabalho dos Empregados Domésticos.

Palavras-chave: Evolução de Direitos. Empregados Domésticos. Legislação. Princípio da Igualdade.

1 INTRODUÇÃO

A Lei Complementar nº 150 de 2015 define trabalho doméstico como aquele exercido por quem presta seus serviços de forma contínua, mais de duas vezes na semana, no âmbito da

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2020, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Esp. Marcel Figueiredo Ramos

residência de uma pessoa ou família, e que não tenha finalidade econômica, ou seja, não traga vantagem econômica para seu patrão.

Por ser um tipo de trabalho que não traz benefícios financeiros de forma direta, o trabalho doméstico enfrenta uma grande desvalorização social, que reflete na forma como os direitos trabalhistas muitas vezes são negados àqueles que exercem esse tipo de trabalho.

No Brasil, o trabalho doméstico sempre foi feito pela população menos favorecida, inicialmente os indígenas, e logo após, pelos negros escravizados. Assim, desde seu surgimento, esse tipo de trabalho não teve o reconhecimento merecido por isso busca-se devido à sua importância social a valorização digna da classe.

Após séculos do fim da escravidão formal no país, essa deixou marcas na forma como o trabalho doméstico, não só por questões de raça, mas também por questões discriminatórias, já que a maior parte dos trabalhadores dessa classe é formada por mulheres. Assim, os trabalhadores domésticos sofrem discriminação não apenas social, mas também legal, já que a legislação não garante seus direitos de forma igualitária a outros tipos de trabalhadores.

Por isso, este artigo apresenta a Evolução Histórica dos Direitos dos Empregados Domésticos, verificando se o Legislador editou leis que deram ou não o devido valor à categoria, estabelecendo normas que atingem de forma igualitária os empregados domésticos e os demais profissionais.

Para isso, é preciso saber, diante de todo o contexto histórico, como foi que ocorreu a evolução dos direitos dessa classe importante para as famílias de modo geral, e diante disso, questionar se o trabalhador doméstico têm a seu alcance todos os direitos que contemplam as outras classes trabalhadoras.

O tema analisado dispõe sobre uma realidade que vem sendo modificada com a evolução da sociedade, pois conforme esta evolui, com ela acompanha o ordenamento jurídico. Logo, o objetivo geral desta pesquisa é verificar se os direitos alcançados com a evolução da sociedade são os mesmos alcançados pelas demais categorias de trabalhadores.

Para se atingir o objetivo geral, foi necessário responder alguns questionamentos sobre os problemas enfrentados pelos trabalhadores domésticos, sendo os objetivos específicos deste trabalho: apresentar a origem do trabalho doméstico no Brasil; caracterizar a forma que o trabalhador doméstico é amparado pela Constituição Federal e demais legislações; analisar o papel da Organização Internacional do Trabalho na evolução dos direitos do trabalhador doméstico no Brasil; e verificar as propostas de intervenção para melhorias efetivas no panorama trabalhista dessa classe.

Por isso, esse estudo é relevante por se tratar de assunto presente na vida das pessoas, pois a pesquisa sobre o tema ajuda também a compreender como a discriminação do trabalho doméstico interfere na promoção de seus direitos.

Vale destacar a importância social deste estudo, uma vez que quando se fala de trabalho doméstico reporta-se à relação contínua, onerosa, subordinada e pessoal, e não tem finalidade de lucro à pessoa ou à família, por mais de 2 (dois) dias por semana.

Estudar as relações jurídicas e trabalhistas dessa classe é fundamental, na medida em que discutir direitos e deveres é importante na promoção da justiça e da igualdade prevista na Constituição Federal de 1988.

Desta forma se faz interessante compreender como a sociedade interpreta as mudanças ocorridas diante de recentes posicionamentos jurídicos a respeito de determinado tema, logo, a pesquisa se faz objeto importante no entendimento de como um mesmo ambiente se transforma em detrimento a determinados aspectos.

Para o estudo trabalho foi utilizado o método analítico, o qual parte-se de um panorama de maior abrangência que é o Direito do Trabalhador Doméstico no âmbito do Direito Constitucional brasileiro para uma concepção mais restrita aplicada ao Direito do Trabalho, visando apontar as posições adotadas a respeito do tema.

Complementando a pesquisa, o método auxiliar a ser utilizado foi o comparativo no qual o tema foi discutido na sua evolução procurando mostrar suas vantagens e desvantagens em decorrência das aplicações dos direitos alcançados pelas classes dos trabalhadores domésticos e as demais.

O estudo teve natureza qualitativa, no qual tiveram discutidos os diferentes pensamentos acerca do tema. Além de que, o trabalho foi descritivo no que diz respeito ao objetivo do artigo.

O método de pesquisa foi o levantamento bibliográfico, por meio do uso de livros, sites, e da própria legislação brasileira pertinente. A pesquisa terá embasamento técnico necessário para promover a discussão a respeito do tema abordado.

2 O TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

O início do trabalho doméstico no Brasil se confunde com início da escravidão no país, logo, os trabalhadores eram submetidos a situações de trabalho excessivo, com jornada de trabalho extensa, de maneira quase sem interrupção, sendo realizada pelos escravos que vinham da África (FREITAS, 2014).

Nesta época, o trabalho escravo proporcionou muito sofrimento e desgaste, uma vez que devido à falta de direitos para esses “trabalhadores”, estes eram exigidos ao máximo sendo expostos a trabalhos que na época podiam ser considerados legais sob o ponto de vista jurídico (GOMES, 2016).

O trabalho escravo era realizado em todas as idades e gêneros, tendo como retribuição pelo trabalho local para dormir, restos de comida que sobravam dos patrões. Por isso percebe-se como essas condições, sob o ponto de vista da dignidade da pessoa humana, andavam em sentido oposto ao que preconiza este princípio (GOMES, 2016).

A Lei Áurea teve importante papel na história do trabalho doméstico. Com o fim da escravatura trazida por seu texto, as pessoas que eram chamadas de escravos passaram a ser chamadas de “empregados domésticos” (SILVA, 2015).

Apesar da mudança de nomenclatura, a Lei Áurea não melhorou a situação das pessoas, sobretudo as mulheres escravizadas. Como Souza Júnior (2015 *apud* LINS, 2020, n.p.) expressa:

A Lei Áurea (Lei Imperial nº 3.353/1888) concedeu liberdade aos escravos de maneira absoluta, sem se importar com a sua implicância na vida dos escravos fora da clausura. Salienta-se que, apesar de, na prática, os escravos se tornarem livres, as estruturas hierárquicas não foram modificadas da maneira mais adequada, permanecendo um contexto social dividido em classes.

Assim, a história brasileira está diretamente interligada às questões de raça e classe que ainda permeiam a sociedade no país. Harris (2018), um estudioso das relações de trabalho doméstico no Brasil e nos EUA, relaciona o uso do trabalho doméstico à desigualdade social:

Se formos observar os diferentes países ao redor do mundo e quantos serviços eles têm, ou quão predominante a ocupação doméstica é, veremos, grosso modo, que o número de empregadas por porcentagem da população corresponde ao nível de desigualdade daquele país (HARRIS, 2018 *apud* WENTZEL, 2018, n. p).

O conceito de trabalhador doméstico encontra-se na Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que revogou a Lei nº 8.589/1972. O Art. 1º da Lei Complementar traz em seu dispositivo o conceito e características elementares que diferenciam o trabalhador doméstico das demais profissões. Entre as distinções as que diferem e se destacam são: trabalhar mais de duas vezes por semana e também não menos importante, o fato de não trazer vantagem econômica direta para o empregador (BRASIL, 2015).

O texto descreve: “Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à

pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana” (BRASIL, 2015).

A Cartilha do Trabalhador Doméstico do Ministério do Trabalho, por exemplo, define os Trabalhadores domésticos como aqueles que têm 18 anos ou mais e prestam serviços de maneira contínua e sem ter finalidade lucrativa a uma pessoa ou a uma família. Desta forma são considerados trabalhadores domésticos o (a): cozinheiro, governanta, babá, lavadeira, vigia, motorista particular, jardineiro, acompanhante de idosos, além do caseiro que também é considerado trabalhador doméstico desde que o local onde exerce a sua atividade não tenha finalidade lucrativa (BRASIL, 2015).

Porém, o trabalhador doméstico não se resume somente ao trabalho interno, mas existem aplicações do serviço doméstico fora do ambiente residencial. Jorge Neto e Cavalcante (2012, p. 390) transcrevem em sua obra essas aplicações quanto a esse tipo de trabalho:

É considerado doméstico não só quem trabalha nas delimitações espaciais da residência, como também os que atuam de forma externa para a pessoa natural ou a família. É o caso: (a) do motorista que leva o patrão para o serviço, a esposa em seus afazeres domésticos, as crianças para a escola etc.; (b) dos trabalhadores que labutam em sítio no qual não se trata a exploração lucrativa da propriedade rural (caseiro, cozinheira, etc.).

A confiança e os cuidados que os Empregados Domésticos demonstram e executam nos lares que desempenham suas funções, possuem valores difíceis de serem mensurados, porque são infungíveis. São esses os aspectos que não são observados e respeitados por grande parte dos empregadores domésticos, e até mesmo por considerável parte da sociedade.

Silva *et al.* (2017), falam sobre os conflitos envolvidos na relação empregado-empregador doméstico, conflitos esses analisados ao entrevistarem 8 empregadas domésticas de Belo Horizonte, em 2017. Segundo os autores:

Além das questões jurídicas, relativas aos baixos salários e horas-extra não remuneradas, o ressentimento e a humilhação estão intensamente presentes nas falas das domésticas. Tais sentimentos resultam, principalmente, da enorme desigualdade, no sistema de trocas materiais e simbólicas entre a empregada e os patrões. Isto se refere ao que é dado, em termos de prestação de serviço e dedicação pessoal, e o recebido, no tocante ao salário e às formas de tratamento, marcadas pela desconsideração ou desvalorização. As contradições vividas por essas trabalhadoras, pelo fato de serem, ao mesmo tempo, empregada e alguém que mantém, às vezes, até certa intimidade com as pessoas da casa, caracterizam uma forma singular de alienação no trabalho. Assim, a ambiguidade nas relações pode mascarar a realidade da exploração e da dominação, próprias do trabalho doméstico (SILVA *et al.*, 2017, p. 466).

Os autores concluem ainda que as mudanças legais não são garantias de melhoria imediata nas condições de trabalho dos trabalhadores domésticos. Ainda que com a inclusão de direitos, ainda há a manutenção de uma desigualdade material e simbólica entre os empregados e empregadores, que não diminui o sentimento de humilhação e discriminação, que afeta a subjetividade desses indivíduo. Todavia, esses marcos legais são resultado das lutas e reivindicações da própria classe, e servem para mostrar um avanço da legislação de acordo com demandas sociais, e o fato de eles não representarem uma mudança imediata na situação dos trabalhadores mostra a complexidade dessas relações de trabalho em específico (SILVA *et al.*, 2017).

Pode-se perceber então que com o fim da escravatura em 1888, ainda que não o trabalhador doméstico não seja mais chamado de escravo, a essência da escravidão perdura até os dias atuais, uma vez que ainda existem casos de submissão e imposição a condições análogas a escravidão, seja por humilhação, seja por discriminação acobertados por uma sociedade que não valoriza o trabalhador doméstico na medida de sua importância.

3 DA LEGISLAÇÃO UTILIZADA PARA O TRABALHO DOMÉSTICO

A primeira norma que disciplinou o trabalho doméstico no Brasil foi a Lei de 13 de maio de 1830 composta por oito (8) artigos. Os artigos não falam especificamente do trabalho doméstico, mas estabelecem regras de como os contratos escritos de serviços temporários, seja por tempo definido ou por empreitadas, deveriam ser mantidos. Ao longo dos artigos, são descritos os direitos e deveres de quem contrata os serviços e de quem os presta, além das punições para aqueles que não cumprem com sua parte no acordo (BRASIL, 1830).

Esta lei traz consigo um grande marco, pois é a partir dela que se começa a normatizar sobre o trabalho doméstico no Brasil, embora tenha sido elaborada numa época em que os direitos dos trabalhadores, no caso dos escravos em questão, eram praticamente nulos.

Outro marco relevante foi a Lei Áurea, citada na seção anterior, a Lei Imperial nº 3.353, sancionada em 13 de maio de 1888. Esta lei foi a que deu fim a escravatura de forma legal, os escravos que trabalhavam nas grandes casas, agora eram denominados de trabalhadores domésticos (BRASIL, 1888).

Porém mesmo diante desse acontecimento, na prática, a real mudança na realidade dos que antes eram chamados de escravos foi acontecendo de maneira gradativa, não representou uma real melhora e ainda deixou marcas na atualidade. Segundo Silva *et al.*, (2017, p. 455):

A discriminação relativa ao trabalho doméstico nasce, pois, de sua representação ligada à condição escrava e, conseqüentemente, à sua desvalorização social. No período escravista, a assimilação da posição social à identidade racial indicava certa equivalência entre a cor e o exercício de certas atividades, ou seja, ser escravo significava ser negro e as atividades realizadas pelos negros, na maioria das vezes, eram atividades desprestigiadas.

Em janeiro de 1917, entra em vigor o Código Civil de 1916, que de maneira tímida disciplina algumas relações de trabalho. Pode-se extrair do Código, de maneira implícita, o alcance ao serviço doméstico, como ocorre no seu texto através do Art. 1.216, assim transcrito: “Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição” (BRASIL, 1916).

Em julho de 1923 foi aprovado o Decreto Federal nº 16.107 que trata sobre a locação de serviços domésticos, além de expor os direitos e deveres do locador e locatário dos serviços domésticos, além de tratar também sobre as condições de justa causa que podiam incidir na rescisão do contrato de prestação de serviços domésticos (BRASIL, 1923).

Após 18 anos, na conhecida Era Vargas foi publicado o Decreto-Lei nº 3.078/1941, que através de seu Art. 1º definiu de maneira simples o conceito de empregado doméstico. Além da conceituação de empregado doméstico, este Decreto-Lei também disciplinou a respeito da obrigatoriedade da carteira profissional nas relações de serviço doméstico, como é visto no Art. 2º do referido decreto: “São considerados empregados domésticos todos aquele que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas” (BRASIL, 1941).

Em 1º de maio de 1943 foi publicado o Decreto-Lei nº 5.452/1943 surgindo então a Consolidação das Leis do Trabalho, um marco para a classe trabalhadora, visto que a partir de sua vigência trouxe efeitos tanto no campo jurídico como no campo social. Porém, mesmo com toda evolução no que diz respeito a normas trabalhistas, a CLT não abarcou os direitos do empregado doméstico, demonstrando certa dificuldade dos legisladores em garantir igualdade de direitos para todas as classes de trabalhadores.

Diante do esquecimento da inclusão do empregador doméstico perante os direitos e deveres contemplados na CLT, as relações de trabalho dessa classe continuaram sendo regidas pelo Código Civil de 1916 e pelos decretos que disciplinassem sobre o tema (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2019, p 1313).

Apenas no ano de 1972, no governo de Presidente Médici, que o empregado doméstico foi lembrado, por meio da Lei nº 5.859/1972, na qual esse trabalhador passou a ter disposições legais que tentaram garantir maior igualdade em relação às demais classes de

trabalhadores. Um novo conceito foi utilizado para empregado doméstico conforme disciplina a Lei nº 5.859/1972, *in verbis*: “Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.” (BRASIL, 1972).

O elemento diferenciador da classe dos empregados domésticos perante as outras categorias, conforme a Lei nº 5.859/1972, reside justamente no fator lucrativo, no caso do empregado doméstico a falta dele, uma vez que o que o diferencia das demais classes é a ausência de atividade que gere lucro ao empregador de forma direta.

Diante de algumas Leis e Decretos, a respeito da classe de trabalhadores domésticos, pouco foi feito de fato em benefício dessa categoria, trazendo uma ideia de esquecimento e discriminação que acompanharam o empregado doméstico desde a sua efetivação como tal.

No ano seguinte à referida Lei, o Decreto nº 71.885/1973 foi publicado, aprovando o regulamento da Lei nº 5.859/72, e dispondo sobre a profissão de empregado doméstico, garantindo a eles direitos importantes, como o acesso aos benefícios e serviços da então Previdência Social, além do direito a férias acrescidas de 1/3 a mais no salário (BRASIL, 1973).

Em 1987, no governo do presidente José Sarney ocorreu a regulamentação do vale-transporte por intermédio do Decreto nº 95.247 de 1987. Este Decreto regulamenta a Lei nº 7.418 de 1985, (alterada em alguns dispositivos pela Lei nº 7.619/1987), que instituiu o vale transporte para a classe trabalhadora.

A Constituição Federal, conhecida como uma Constituição Cidadã, estabeleceu uma nova ordem jurídica, com base em princípios que regulam diretrizes de interesses democráticos. Nela, foram estabelecidos os interesses sociais e a prática da justiça social para garantir a coletividade, a liberdade e a justiça. Porém, os direitos garantidos pela Constituição não tiveram o mesmo alcance esperado para todas as classes de trabalhadores, aqui incluso a classe dos Empregados Domésticos.

Além da pretensão do bem estar social, o próprio texto constitucional estabeleceu como seus objetivos garantir o desenvolvimento nacional, bem como erradicar a pobreza, a marginalização, e reduzir as discriminações em nosso país, conforme Art. 3º, II e III da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A Lei nº 10.208/2001 acrescentou na Lei nº 5.859/1972 dois pontos que representaram ganhos substanciais para os Empregados Domésticos: o FGTS e o seguro desemprego. O artigo 3º-A da referida lei expressa que: “É facultada a inclusão do empregado doméstico no

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento” (BRASIL, 2001).

Ainda na mesma lei, o art. 6º-A afirma que o empregado tem direito ao benefício do seguro-desemprego quando for dispensado sem justa causa, de acordo com a lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Esse benefício deve ter o valor de um salário mínimo mensal, por no máximo 3 meses, sendo esses contínuos ou alternados (BRASIL, 2001).

No ano de 2006, o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei nº 11.324, a qual trouxe inovações tanto para os Empregados Domésticos como para seus Empregadores. A lei trata sobre deduções fiscais para estes e para aqueles, férias de 30 dias, acrescido de pelo menos um terço sobre o salário normal. Trouxe também a proibição ao empregador doméstico de efetuar descontos nos salários dos empregados por motivos de alimentação, moradia e vestuário (BRASIL, 2006).

Essas alterações permitiram promover benefícios fiscais para os empregadores domésticos, uma forma que o legislador procurou de estabelecer incentivos para a manutenção do contrato de trabalho, além de estimular a contratação dessa categoria. Outro ponto de destaque dessa lei está relacionado ao fato de estabelecer a igualdade de direito às férias na mesma quantidade de dias de afastamento que os demais trabalhadores (BRASIL, 2006).

No dia 2 de abril de 2013, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 72, conhecida como a PEC das Domésticas. Ela teve como finalidade garantir a igualdade entre os Empregados Domésticos e os demais trabalhadores (BRASIL, 2013). A inserção desses direitos para essa categoria representa um dos maiores avanços conquistados por essa classe de trabalhadores.

Essa Emenda foi fundamental para posteriores mudanças que aconteceram no processo de evolução dos direitos desses trabalhadores, um desses avanços foi a Lei Complementar nº 150/2015 que trata sobre o contrato de trabalho, alterando vários dispositivos legais promovendo conquistas para a categoria.

4 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é uma agência multilateral da Organização das Nações Unidas (ONU), especializada em lidar com questões trabalhistas em âmbito internacional. Sua sede é localizada em Genebra e teve sua origem com o Tratado de Versalhes com o fim da primeira guerra mundial.

A organização tem como missão superar a pobreza, reduzir as desigualdades sociais, garantir a governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável através da promoção de condições de trabalho decente e produtivo de maneira ampla, independentemente de gênero.

Sendo o Brasil um país signatário da OIT, é notório que mesmo diante dos esforços de um organismo Internacional, muitos dos direitos dos Empregados Domésticos não lhe foram assegurados ao longo dos anos e a evolução de seus direitos deu-se de forma lenta e gradativa.

É fundamental frisar a importância da Organização para a melhoria das condições de trabalho pois seu trabalho desperta a consciência de que a melhoria da vida dos trabalhadores representa um dos recursos capaz de fazer o mundo um lugar mais justo.

A quantidade de pessoas que são Empregados Domésticos no mundo é correspondente a quase 70 milhões de pessoas, sendo que quase 10% dessas pessoas são brasileiras, como pode ser visto no Quadro 1. Essa estatística mostra a relevância desse tipo de documento no país.

Quadro 1 - Dados sobre o Trabalho Doméstico no Brasil e no Mundo

Mundo (OIT, 2013)	Brasil (IBGE, 2016)
67 milhões de trabalhadoras(es) domésticas(os) adultas(os) (2013)	6,158 milhões de trabalhadoras(es) domésticas(os) (2016)
80% ou 55 milhões são mulheres	92% são mulheres
Cerca de 90% das(os) trabalhadoras(es) domésticas(os) não têm acesso à seguridade social	Apenas 42% destas(es) trabalhadoras(es) contribuem para a previdência social e só 32% possuem carteira de trabalho assinada.

Fonte: OIT (2013); IBGE (2016).

Por meio do Decreto Legislativo nº 172 de 2017, o país aprovou os textos da Convenção nº 189 e Recomendação nº 201, ambos da OIT, e tratam sobre os trabalhadores domésticos, apontando problemas que esses profissionais vêm enfrentando no mundo e sugestões de como os países podem tentar mitigá-los (BRASIL, 2017).

Em seu documento Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, de 2011, em seu anexo 1, artigo 3, traz algumas obrigações que os Estados Membros devem realizar: “Todo Membro deverá, no que diz respeito aos trabalhadores domésticos, adotar medidas previstas na presente Convenção para respeitar, promover e tornar realidade os princípios e direitos fundamentais no trabalho” (OIT, 2011).

Os princípios apresentadas no documento são: a liberdade de associação e a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito à negociação; a eliminação de todas as formas

de trabalho forçado ou obrigatório; a erradicação do trabalho infantil; e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação (OIT, 2011).

No Quadro 1, de elaboração própria com dados da OIT e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é possível comparar dados gerais sobre o trabalho doméstico no Brasil e no mundo.

A Organização Internacional do Trabalho teve seu papel na melhoria da condição legal do trabalho doméstico, utilizando-se de sua influência para promover mudanças, mesmo que mínimas por meio de suas conferências, discussões e pesquisas sobre o tema que pôde colocar em pauta as dificuldades que a profissão vem enfrentando.

5 O ALCANCE DA IGUALDADE DE DIREITOS

Como citado anteriormente, no Brasil, a raiz do trabalho doméstico encontra-se, sem dúvida, no regime escravocrata, desenvolvido ao tempo do Brasil-Colônia. (RAMOS, 2018). Mulheres escravas realizavam esse tipo de trabalho sem qualquer remuneração ou direito. Mesmo após esse período, muitos desses escravos permaneceram na casa dos seus senhores a fim de se obter o mínimo para sua sobrevivência. Lins (2020, n. p) ressalta que:

Nessa época, os empregados domésticos não possuíam direitos, sobrevivendo com o mínimo substancial, que era oferecido em troca de trabalho, mantendo -se a estrutura escravista, tendo por diferença a falsa sensação de liberdade. Nesse sentido, permaneceram nas dependências dos antigos senhores, responsáveis pela escravidão, estrutura que durou longos anos.

Wentzel (2018), descreve o perfil desses trabalhadores nos dias atuais fazendo referência a essa “herança” e afirma que este perfil é predominante feminino, afrodescendente e de baixa escolaridade. Ela afirma também que o trabalho doméstico é alimentado pela desigualdade e pela dinâmica social criada principalmente após a abolição da escravatura no Brasil.

Conforme dispõe a Constituição Federal, “todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988), nota-se, assim, que no tocante a direitos trabalhistas dessa categoria ocorre alguma distinção em relação aos direitos dos demais trabalhadores.

Mesmo diante do aspecto evolutivo, mas lento, da legislação que estendeu direitos para os Empregados Domésticos, deve-se mencionar que a atividade do Parlamento não deve se limitar a produção de leis que refletem, em seus efeitos, diferenças entre classes. O artigo 7º da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre os direitos básicos dos trabalhadores rurais e

urbanos. Apesar desses direitos serem comuns para todos, percebe-se, em seu parágrafo único que os trabalhadores domésticos não têm direito a todos de forma ampla.

Segundo Ramos (2018) o trabalho doméstico e a roupagem normativa a esta atribuída sempre apresentaram peculiaridades ímpares em relação às demais formas de emprego, uma vez que até pouco tempo esses trabalhadores estavam excluídos de algumas dessas proteções no tocante a leis trabalhistas no país. Com isso, é evidente a “falha” ou omissão do Estado/Legislator, quando ignora princípios basilares como a igualdade e dignidade ao se elaborar as leis que deveriam beneficiar a todos e não promover diferenças e prejuízos para uma categoria apenas.

O regime jurídico tradicionalmente aplicável aos empregados domésticos sempre foi marcado por uma precarização e um desvalor excessivo quando comparado àquele reservado às demais modalidades de obreiros [...] Ao mesmo tempo, os desafios impostos aos empregados domésticos no que se refere a um tratamento igualitário em relação aos demais trabalhadores não se encerram na seara jurídica. É cediço que ao trabalho doméstico é dispensado um desprestígio social tal que explica o elevado índice de informalidade na contratação do serviço e a omissão legislativa em oferecer uma maior proteção jurídica à categoria doméstica. (RAMOS, 2018, n.p.)

É imprescindível que o legislador crie leis trabalhistas que beneficiem e estimulem as relações entre Empregados e Empregadores Domésticos sendo importante que essa relação esteja equilibrada para que ambos possam contribuir com o fortalecimento da relação trabalhista, garantindo, com isso, o emprego e do outro lado, a prestação de um bom e necessário serviço.

Costa (2018 *apud* Wentzel, 2018) afirma que apesar dos esforços dos governos recentes em trazer esses trabalhadores para a formalidade, o que se vê hoje é o aumento da informalidade. Com isso, esses trabalhadores são privados de direitos como limite da duração da jornada de trabalho, direito a períodos de descanso, um salário mínimo e acesso à proteção social, incluindo a proteção à maternidade.

Segundo Horn (2017, p.14), porém, defende outra perspectiva em relação ao aumento da garantia de direitos:

As evidências empíricas obtidas com o diagnóstico das características desse setor e suas mudanças dos últimos anos, em termos de perfil das trabalhadoras e características ocupacionais, denotam como, em um contexto de expansão da oferta de vaga, houve um deslocamento da mão de obra doméstica para outros setores econômicos. São fatores econômicos, e não jurídicos, que explicam de modo mais satisfatório a melhoria do mercado de trabalho e as taxas de ocupação e desocupação, a tornar impróprios os argumentos contrários à melhoria das condições de trabalho e ampliação de direitos para essas trabalhadoras.

Desse modo, é necessário que o governo não tenha apenas a vontade de fazer uma norma voltada para o bem comum, é importante, contudo, que a lei produza seus efeitos e não promova para seus “beneficiados” falsas vantagens ou até mesmo prejuízo.

Importante saber que o Direito Trabalhista não trata apenas de um ramo do Direito, mas sim que estabelece um o conjunto de normas que regulam as relações entre empregados e empregadores e que estas estejam pautadas fielmente sob a Constituição Federal. No tocante ao trabalho doméstico, por muito tempo, teve a relação de trabalho regulamentada pela lei nº 5.859, de 1972 sendo posteriormente revogada pela lei nº 150/2015 (LINS, 2020). Percebe-se o distanciamento entre as duas leis evidenciando a desvalorização e falta de reconhecimento do trabalho desses obreiros.

Os avanços que os trabalhadores em geral obtiveram durante esses longos anos foram reflexos das exigências que as forças sindicais impuseram em suas lutas para beneficiar suas próprias classes. Muitas dessas exigências não foram bem aceitas pelos empregadores, mas as representações de classe obtinham condições para poder intervir nas relações de empregados e empregadores influenciando na elaboração de leis pelo órgão legislativo.

Desse modo, os órgãos de classe tiveram uma importante contribuição para os avanços legais que os trabalhadores obtiveram, mas, em contrapartida, percebe-se que a ausência desses avanços para os Empregados Domésticos não foram garantidos porque a classe não dispunha dessa representatividade. Assim, percebe-se que grandes avanços no que diz respeito aos direitos desses trabalhadores foram alcançados, mas ainda há muito a ser feito, tanto no tocante a igualdade de direitos, acesso à formalidade, como reconhecimento e cobrança da sociedade para que isso seja, finalmente, uma realidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante anos, a Classe dos Empregados Domésticos obteve tratamento diverso em relação a direitos e garantias quando comparados às demais classes de trabalhadores em nosso país. É certo que os avanços existiram, mas ainda é necessário muito para garantir a essa classe a dignidade e qualidade de vida que eles devidamente merecem.

É importante mencionar que a atividade legislativa, durante longos anos, tratou os Empregados Domésticos com exclusão e distinção em relação aos direitos trabalhistas em nosso país visto que o Poder Legislativo tem a função típica de elaborar leis e fiscalizar o executivo em relação ao cumprimento da legislação.

A legislação brasileira foi e ainda é omissa atuando em desfavor com essa categoria por entender que o fato de executar um trabalho em âmbito residencial ou similar e não ter finalidade econômica tornava o trabalhador indigno de seus direitos e das garantias fundamentais.

Todos os Empregados Domésticos fazem jus em usufruir, em pé de igualdade, aos mesmos direitos dos demais trabalhadores, porque são profissionais que desempenham atividades imprescindíveis no âmbito residencial garantindo o conforto e segurança dos lares e, principalmente, das famílias dos Empregadores.

Considerando que as pesquisas sobre o tema têm grande valor jurídico e que a justiça deve alcançar a todos os indivíduos no Brasil e mundo, tem-se que para construir uma sociedade ideal é essencial que todos sejam beneficiados pela proteção dos direitos fundamentais sem quaisquer distinções.

Enquanto todos os direitos fundamentais não sejam efetivamente garantidos para os Empregados Domésticos no Brasil, a luta pela causa dessa categoria deve ser contínua, tanto no espaço acadêmico através de discussões e trabalhos, como através da cobrança de órgãos nacionais e internacionais, da classe política e, também, não menos importante, da sociedade.

Quando se refere aos direitos dos empregados domésticos, a lei, em determinados casos, especifica direitos para os trabalhadores em geral e não define esses direitos para essa categoria de forma expressa, deixando essa classe desprotegida e vulnerável a condutas arbitrárias seja por parte dos Empregadores, seja pela própria sociedade.

A própria conduta do Legislador, ao assumir uma postura de omissão ou quanto à elaboração de leis que promovam ou não os direitos e garantias dos Empregados Domésticos, refletem a discriminação imposta pela sociedade.

A eficácia da norma é outro ponto importante para ser tratado porque as leis devem produzir seus efeitos, seus resultados. Percebe-se que para isto ocorrer é preciso uma estrutura eficaz dos órgãos para efetuar a fiscalização da lei e o comprometimento social dos Empregadores Domésticos para efetivar os direitos dos Empregados Domésticos, seja em relação a remuneração mínima ou até mesmo no impedimento de descontar indevidamente os salários de seus Empregados Domésticos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 abr. 2020.

_____. Decreto nº 16.107, de 30 de julho de 1923. Aprova o regulamento de locação dos serviços domésticos. **Câmara dos Deputados**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16107-30-julho-1923-526605-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 27 mar. 2020.

_____. Decreto nº 71.885, de 26 de fevereiro de 1973. Aprova o Regulamento da Lei número 5.859, de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, e dá outras providências. **Planalto**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1970-1979/D71885.htm. Acesso em: 27 mar. 2020.

_____. Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte, com a alteração da Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987. **Planalto**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d95247.htm. Acesso em: 31 mar. 2020.

_____. Decreto-Lei nº 3.078 – de 27 de fevereiro de 1941. Dispõe sobre a locação dos empregados em serviço doméstico. **Senado Federal**. Brasília, DF. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=18953>. Acesso em: 27 mar. 2020.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Planalto**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 27 mar. 2020.

_____. Lei de 13 de setembro de 1830. Regula o contracto por escripto sobre prestação de serviços feitos por Brasileiro ou estrangeiro dentro ou fóra do Imperio. **Camara dos Deputados**. Brasília, DF. Disponível em https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37984-13-setembro-1830-565648-publicacaooriginal-89398-pl.html Acesso em: 26 mar. 2020

_____. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Planalto**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 26 mar. 2020.

_____. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. **Planalto**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM3353.htm. Acesso em: 26 mar. 2020.

_____. Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. **Planalto**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5859.htm. Acesso em: 27 mar. 2020..

_____. Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987. Altera dispositivos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o vale-transporte. **Planalto**. Brasília, DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7619.htm. Acesso em: 31 mar. 2020.

_____. Ministério do Trabalho e Previdência Social. Trabalhadores Domésticos: Direitos e Deveres. 6 ed. Brasília, 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16 ed. rev. E amp.. São Paulo: LTr, 2017.

FREITAS, Natália Santos de. A evolução da legislação do trabalho doméstico no Brasil. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**. São Paulo, n. 11, p. 2019-323, 2014.

GOMES, Joalisson de Almeida. **Empregados domésticos do Brasil: evolução e principais avanços**. Âmbito Jurídico, 2016. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-150/empregados-domesticos-do-brasil-evolucao-e-principais-avancos/> Acesso em: 27 de mar. de 2020

HORN C. H. (Org.). **Emprego Doméstico: raízes históricas, trajetórias e regulamentação**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2017.

JORGE NETO, Francisco Ferreira. CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

LINS, Alana. **Emprego doméstico no Brasil: A análise legislativa e seus potenciais efeitos com o advento da LC nº 150/2015**. 1 ed. Independently Published, 2020. Paginação irregular.

OIT. **Conheça a OIT. Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm> Acesso em 4 abr. 2020.

_____. Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos. 2011. Disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/--protrav/---travail/documents/publication/wcms_169517.pdf Acesso em 3 abr. 2020.

_____. Trabalho Doméstico. Organização Internacional do Trabalho. Disponível em <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-domestico/lang--pt/index.htm> Acesso em 4 abr. 2020.

RAMOS, C. C., 2018. **Trabalho doméstico e igualdade: A luta da categoria doméstica por um regime jurídico isonômico e os desafios da emenda constitucional**, Edições 72-2013. Editora Simplíssimo. 95 pag. Não paginado.

SILVA, C. L. L. S. O Trabalho de Empregada Domestica e seus impactos na subjetividade. In: Psicologia em Revista, Belo Horizonte, v. 23, n. 1, p. 454-470, jan. 2017

SILVA, D. R. **Trabalho doméstico no Brasil: os avanços trazidos pela Lei Complementar 150/15**. JUS.COM.BR, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40811/trabalho-domestico-no-brasil-os-avancos-trazidos-pela-lei-complementar-150-15>. Acesso em 11 maio 2020.

Wentzel, M. **O que faz o Brasil ter a maior população de domésticas do mundo**. BBC Brasil, 2018. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43120953> Acesso em 04 abr. 2020.